ANEXO 27

(Dec.51.491/2021)

PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP

(art.320-A)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- **Art. 1º** Os benefícios fiscais concedidos no âmbito do Peap são aqueles previstos nos seguintes dispositivos da Lei nº 13.942, de 2009: (Dec.51.491/2021)
 - I art. 2º, relativamente ao Peap-I; e (Dec.51.491/2021)
 - II art. 20-A, relativamente ao Peap-II.(Dec.51.491/2021)
- **Art. 2º** A fruição dos benefícios fiscais fica condicionada ao atendimento das disposições, condições e requisitos previstos na Lei nº 13.942, de 2009 e neste Anexo. (*Dec.51.491/2021*)

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO, DO DESCREDENCIAMENTO E DO RECREDENCIAMENTO

Seção I Do Credenciamento

- **Art. 3º** Para fruição do Peap, o contribuinte deve obter credenciamento mediante formalização de pedido específico ao órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais, devendo ser observados, além do disposto nos arts. 272 e 273 deste Decreto, os seguintes requisitos: (Dec.51.491/2021)
- I inscrição no Cacepe no regime normal de apuração do imposto, com a atividade principal de comércio atacadista ou indústria; (Dec.52.040/2021)

Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:

I inscrição no Cacepe, há no mínimo 6 (seis) meses, no regime normal de apuração do imposto, com a atividade principal de comércio atacadista ou indústria; (Dec.51.491/2021)

II-REVOGADO (Dec.54.540/2023)

Redação anterior, efeitos até 11.04.2023:

II apresentação da relação das mercadorias a serem importadas, contendo a sua descrição, os respectivos códigos da NCM e a alíquota do ICMS prevista para a operação de importação; e(Dec.51.491/2021)

III - capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (Dec.52.040/2021)

Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:

 \overline{III} - relativamente ao Peap I, adicionalmente ao disposto nos incisos I e II: (Dec.51.491/2021)

a) REVOGADA (Dec.52.040/2021)

Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:

a) capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Dec.51.491/2021)

b) REVOGADA (Dec.52.040/2021)

Redação anterior, efeitos até 20.12.2021:

- b) comprovação do recolhimento dos seguintes valores mínimos do ICMS de responsabilidade direta, correspondentes à importação de mercadoria do exterior, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da protocolação do pedido de credenciamento, na hipótese de: (Dec.51.491/2021)
- 1. credenciamento inicial, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo este valor ser calculado de forma proporcional, na hipótese de período de funcionamento inferior a 12 (doze) meses; e (Dec.51.491/2021)
- 2. prorrogação ou renovação do credenciamento, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (Dec.51.491/2021)
- IV relativamente ao Peap I, adicionalmente ao disposto nos incisos I a III: (Dec.52.040/2021)
- a) comprovação do recolhimento dos seguintes valores mínimos do ICMS de responsabilidade direta, correspondentes à importação de mercadoria do exterior, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da protocolação do pedido de credenciamento, na hipótese de: (Dec.52.040/2021)
- 1. credenciamento inicial, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo este valor ser calculado de forma proporcional, na hipótese de período de funcionamento inferior a 12 (doze) meses; e (Dec.52.040/2021)
- 2. prorrogação ou renovação do credenciamento, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e (Dec.52.040/2021)
 - b) inscrição no Cacepe há, no mínimo, 6 (seis meses). (Dec.52.040/2021)
- § 1º O credenciamento previsto neste artigo entra em vigor na data de publicação do respectivo edital de credenciamento no DOE e tem validade: (Dec.51.491/2021)
- I até 31 de dezembro de 2032, quando o contribuinte for central de distribuição de supermercados credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista no Decreto nº 29.482, de 28 de julho de 2006, observadas as condições e requisitos do art. 9º; ou (Dec.53.967/2022)

Redação anterior, efeitos até 08.11.2022:

- I até 31 de dezembro de 2025, quando o contribuinte for central de distribuição de supermercados credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista no Decreto nº 29.482, de 28 de julho de 2006, observadas as condições e requisitos do art. 9º; ou (Dec.51.491/2021)
- II por 1 (um) ano, nos demais casos, podendo ser prorrogado ou renovado mediante formalização de pedido específico, nos termos do caput. (Dec.51.491/2021)
- § 2º Somente deve ser apreciado o pedido de prorrogação protocolado até 30 (trinta) dias antes do termo final do credenciamento em vigor. (Dec.51.491/2021)
 - § 3º REVOGADO (Dec.54.540/2023)

Redação anterior, efeitos até 11.04.2022:

- -§ 3º Na hipótese de pedido de inclusão de novas mercadorias, a relação de que trata o inciso II do caput deve ser reapresentada, consolidando todas as mercadorias a serem importadas. (Dec.51.491/2021)
- **Art. 3º-A**. Para efeito da vedação à aplicação dos benefícios do Peap sobre as operações com mercadorias que ofereçam concorrência àquelas fabricadas por empresa industrial deste Estado, nos termos da Lei nº 13.942, de 2009, o órgão da Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais deve divulgar lista, publicada no DOE, relacionando as mercadorias não sujeitas aos referidos benefícios. (*Dec.54.540/2023*)
- § 1º Publicada a lista de que trata o caput, deve ser observado o seguinte: (Dec.54.540/2023)
- I fica dispensada a necessidade de autorização prévia das importações; e (Dec.54.540/2023)

- II ficam mantidas em vigor as autorizações já expedidas e que relacionem mercadorias incompatíveis com aquelas previstas na lista de que trata o caput, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da referida lista. (Dec.54.540/2023)
- § 2º A inclusão de novas mercadorias na lista de que trata o caput só produz efeitos após 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação no DOE. (Dec.54.540/2023)

Seção II Do Descredenciamento

- **Art. 4º** Além das hipóteses prevista no art. 274 deste Decreto, o estabelecimento deve ser descredenciado quando, após apuração mediante processo administrativo-tributário com decisão definitiva transitada em julgado, restar comprovada a prática de: (Dec.51.491/2021)
 - I embaraço à ação fiscal; ou (Dec.51.491/2021)
- II uso indevido de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor. (Dec.51.491/2021)

Seção III Do Recredenciamento

Art. 5º O contribuinte pode ser recredenciado, observando-se o disposto no caput do art. 275 deste Decreto. (Dec.51.491/2021)

Parágrafo único. A condição de credenciado volta a vigorar a partir da data de publicação do edital de recredenciamento.(Dec.51.491/2021)

CAPÍTULO III DA ATRIBUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA O CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PEAP II

Art. 6º Fica atribuída ao contribuinte beneficiário do Peap II, inscrito no Cacepe com CNAE de comércio atacadista, conforme as regras gerais de substituição tributária, a condição de detentor de regime especial de tributação, que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas internas de mercadoria beneficiada, adquirida diretamente ao contribuinte que a tenha importado por conta e ordem ou encomenda do próprio beneficiário. (Dec.51.491/2021)

Parágrafo único. Fica dispensada a divulgação, na página da Sefaz na Internet, da relação dos contribuintes detentores do regime especial de tributação de que trata este artigo. (Dec.51.491/2021)

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PEAP II

- **Art. 7º** A restituição do imposto antecipado pago a maior por força do regime de substituição tributária, relativamente à mercadoria beneficiada com o Peap II, pode ser efetuada, independentemente de solicitação à Sefaz, por contribuinte inscrito no Cacepe com atividade econômica de comércio atacadista, quando atendidas as seguintes condições: (Dec.51.491/2021)
- I a mercadoria tenha sido adquirida diretamente ao contribuinte que a tenha importado por conta e ordem ou encomenda do contribuinte-substituído titular do direito à restituição; (Dec.51.491/2021)
- II o direito à restituição decorra de saída interestadual promovida até 30 de setembro de 2019. (Dec.51.491/2021)
- **Art. 8º** A restituição de que trata o art. 7º deve ser realizada mediante apropriação do respectivo valor como crédito na escrita fiscal do contribuinte, sendo limitada, em cada período fiscal de apuração, ao valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do saldo devedor do imposto de responsabilidade direta. (*Dec.51.491/2021*)

- § 1º Para efeito do disposto no caput, devem ser adotados os seguintes procedimentos pelo contribuinte: (*Dec.51.491/2021*)
- I emissão de documento fiscal contendo o valor do imposto a ser restituído, nos termos do $\S~2^\circ; (Dec.51.491/2021)$
- II escrituração do valor constante do documento fiscal previsto no inciso I como "Ajuste da Apuração do ICMS Outros Créditos", em campo próprio da EFD ICMS/IPI, fazendo constar referência aos arts. 7º e 8º deste Anexo; e(Dec.51.491/2021)
- III comunicação acerca da utilização do crédito previsto no inciso II ao órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal. (Dec.51.491/2021)
- § 2º O valor do crédito referido no caput deve ser determinado conforme as regras gerais que tratam do cálculo do imposto a ser ressarcido na hipótese de saída para outra UF. (Dec.51.491/2021)
- § 3° O documento fiscal previsto no inciso I do § 1° , emitido para apropriação do crédito fiscal, deve conter, além das indicações regulamentares, as seguintes indicações específicas: (Dec.51.491/2021)
 - I como natureza da operação, outras entradas; (Dec.51.491/2021)
- II identificação dos documentos fiscais relativos às saídas para outra UF; e(Dec.51.491/2021)
 - III referência aos arts. 7º e 8º deste Anexo. (Dec.51.491/2021)
- § 4º O contribuinte deve manter, para apresentação à Sefaz, quando solicitado, planilhas ou outros documentos que possibilitem a perfeita identificação das operações interestaduais que tenham dado origem à restituição, bem como das correspondentes operações de aquisição. (*Dec.51.491/2021*)
- § 5° A restituição de que trata este artigo é efetuada sob condição resolutória de posterior homologação. (Dec.51.491/2021)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 9º** O Peap-II também pode ser utilizado por contribuinte importador varejista, central de distribuição de supermercado credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista no Decreto nº 29.482, de 2006, desde que: (Dec.51.491/2021)
- I esteja inscrito no Cacepe com um dos seguintes códigos da CNAE: 4711-3/01, 4711-3/02 e 4712-1/00; e (Dec.51.491/2021)
- II destine a mercadoria importada do exterior exclusivamente para os seus estabelecimentos filiais. (Dec.51.491/2021)
- **Art. 10**. Os benefícios fiscais relativos ao Peap não se aplicam às operações de importação de insumo por estabelecimento industrial. (*Dec.51.491/2021*)
- **Art. 11**. Na operação de saída interna de mercadoria beneficiada com o Peap-I, destinada a estabelecimento industrial que adquira a mercadoria para revenda, referida na alínea "c" do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.942, de 2009, a condição de mercadoria beneficiada deve ser informada no correspondente documento fiscal. (*Dec.51.491/2021*)
- **Art. 12**. O imposto antecipado de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária na operação de importação realizada por contribuinte credenciado, que esteja regular com a obrigação tributária principal, não deve ser cobrado na operação de importação, devendo ser retido quando da saída subsequente promovida pelo estabelecimento importador, observadas as regras gerais do mencionado regime. (Dec.51.491/2021)